



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066172-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente NORIVAL SERGIO SILVA e Impetrante RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus: 2066172-16.2025.8.26.0000
Comarca: ARAÇATUBA
Impetrante: RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA
Paciente: NORIVAL SERGIO SILVA Voto
nº: 44957

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGACÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado por Rodrigo Rister de Oliveira em favor de Norival Sérgio Silva, alegando prisão ilegal por invasão de domicílio e falta de fundamentação na conversão para prisão preventiva. Pedido de liberdade provisória indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão em flagrante e da conversão para prisão preventiva, considerando a alegação de invasão de domicílio e ausência de fundamentação idônea.

III. Razões de Decidir

3. A prisão em flagrante foi realizada em situação de flagrante permanente, não havendo ilegalidade na entrada dos policiais na residência, conforme art. 5º, XI, da CF e art. 150, §3º, do CP. 4. A decisão de conversão para prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito e a quantidade de drogas apreendidas, conforme art. 312 e 313 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. A prisão preventiva está devidamente fundamentada e justificada pela gravidade do delito e risco à ordem pública.

Tese de julgamento:

1. A prisão em flagrante por tráfico de drogas em situação de flagrante permanente é legal, mesmo sem mandado judicial.

2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do

delito e necessidade de garantir a ordem pública.
Legislação Citada: CF, art. 5º, XI; CP, art. 150, §3º;
CPP, arts. 312 e 313; Lei nº 11.343/06, art. 33.
Jurisprudência Citada: STF, RHC 86082/RS, Rel. Min.
Ellen Gracie, j. 5.8.2008; STJ, HC 138.368/RJ, Rel.
Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/06/2010.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por
RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA em favor de NORIVAL SERGIO
SILVA, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o
MM.

Juízo de Direito da Vara do Plantão da
Comarca de Araçatuba-SP.

Alega, em suma, que o paciente foi preso
em flagrante, porém de maneira ilegal, decorrente de invasão de
domicílio, sem prévia investigação e autorização judicial.

Ainda, informa que a prisão em flagrante
foi convertida em preventiva, em decisão sem fundamentação idônea,
uma vez que não estão presentes os requisitos legais para a imposição da
medida extrema, que, no caso, é desproporcional, sendo cabível medidas
cautelares diversas.

Almeja assim, liminarmente, a concessão da
liberdade ao paciente, expedindo-se alvará de soltura, o que deve ser

confirmado no mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 42/44). A autoridade coatora apresentou as informações de praxe (fls. 47/49) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 53/59).

É o relatório.

De início, não há como acolher a alegação de nulidade da prisão e o pedido de trancamento da ação penal, amparado na alegação de que a prisão do paciente ocorreu de maneira arbitrária e ilegal realizada pela autoridade policial.

Da leitura minudente do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 01/02 dos autos de origem), dos depoimentos dos policiais envolvidos na prisão (fls. 03/04 e 05 dos autos de origem), bem como do Boletim de Ocorrência (fls. 07/11 dos autos de origem), laudo de fls. 30/31 dos autos de origem, não emerge a alegada ilegalidade da prisão, eis que na busca domiciliar realizada na residência do paciente não houve violação nenhum postulado constitucional do paciente.

O feito cuida do delito de tráfico de drogas, crime de natureza permanente, sendo certo que sua consumação se prolonga no tempo. Dessa forma, o ingresso dos agentes policiais na residência do paciente nos termos e na forma em que fora realizada, sem mandado, encontra respaldo no inciso XI, do artigo 5º, da Carga Magna.

E o comando normativo contido nos incisos II e III, do artigo 6º, do Código Penal dispõe que compete à autoridade policial localizar todo e qualquer objeto que tenha relação com o delito, como também colher toda prova que possibilite a elucidação dos fatos, na busca da verdade real.

Aliás, é o que ensina o doutrinador ALEXANDRE DE MORAES que “o *Supremo Tribunal Federal* já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se praticam. Assim, violação de domicílio legal, sem consentimento do morador, é permitida, porém, somente nas hipóteses constitucionais” (*Direito Constitucional*, 20ª edição, Editora Atlas, 2006, p. 50).

Importante pontuar, ainda, que a ação policial na residência do paciente não pode ser considerada invasão de domicílio, simplesmente porque ele estava em situação de flagrante permanente. E, como se sabe, a situação de flagrante permanente, tal como se dá nos casos de delito de tráfico de drogas, dispensa a apresentação de mandado judicial de busca domiciliar, na esteira do que preceitua o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 150, parágrafo 3º, do Código Penal.

Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"A garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio admite exceções, não protegendo o indivíduo em atividade criminosa no recesso da habitação. Em se tratando de tráfico de entorpecente, delito de natureza permanente, a ausência da autoridade ou a falta do respectivo mandado não maculam a busca e apreensão, incorrendo, igualmente, nulidade da prisão em flagrante" (RJTJSP 115/257).

Aliás, outro não é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Habeas corpus liberatório. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante delito em 02.04.09. Preliminar de nulidade da prisão realizada na residência dos pacientes rejeitada. Desnecessidade de mandado judicial. Crime permanente. Liberdade provisória. Vedação legal. Norma especial. Lei nº 11.343/06. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Quantidade da droga e aparato para sua comercialização (284g de maconha acondicionada em 18 sacos plásticos, uma balança de precisão e um revólver). Parecer do MPF pela denegação do writ. Habeas corpus denegado. 1. Nos moldes da autorização concedida pelo art. 5º, XI, da Constituição da República, é perfeitamente legal a prisão em flagrante por narcotraficância realizada na residência do paciente sem mandado judicial, uma vez tratar-se de crime permanente, cuja consumação se estende no tempo, tal como previsto no art. 303 do CPP. Precedentes" (STJ —HC 138.368/RJ - Rei. Min. Napoleão Nunes Maia

Filho - j . 22/06/2010 -v . u . - DJ de 09/08/2010).

Em arremate, impende consignar que a efetiva localização dos entorpecentes no interior do imóvel, configura o estado de flagrância, o qual autoriza a prisão, a instauração do inquérito policial, bem como a justa causa para a ação penal. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando

houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido” (STF – RHC 86082/RS – Rel. Min. ELLEN GRACIE – j. 5.8.2008, DJe 22.8.2008).

O estudo da situação versada mostra que o auto de prisão em flagrante atende aos requisitos legais, tanto que foi homologado pela Autoridade Judiciária, sem insurgência da ilustre Defesa que representava o paciente na ocasião.

É certo que, em 14/02/2023, o acusado foi surpreendido em situação de flagrância guardando/trazendo consigo expressiva quantidade de entorpecente cocaína e de crack, além de um celular, e apetrechos normalmente utilizados na narcotraficância e de dinheiro.

Diante desse quadro, não há nulidade a infirmar a ação penal intentada, como também não há que se falar no trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

Quanto ao pedido de liberdade provisória este também não prospera.

Colhe-se dos autos que o paciente foi detido em flagrante delito e restou denunciado pela prática do delito de tráfico

de drogas, disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, vez que, na data de 14/02/2023 o paciente foi flagrado, no dia 24 de fevereiro de 2025, por volta das 23h30, na rua Alameda Punta Del Leste, nº. 425, Cond. Riviera da Barra, localizado no município de Santo Antônio de Aracanguá, na cidade de Araçatuba, **NORIVAL SÉRGIO DA SILVA** guardava droga para consumo de terceiro sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que os policiais militares Anderson e Wilyan receberam informação anônima de que o imóvel localizado no referido endereço estaria sendo utilizado como “refinaria” de entorpecentes. Ao se aproximarem do imóvel, os milicianos avistaram um indivíduo saindo da residência portando um pacote, quando retornou correndo para dentro do imóvel tentando se livrar do objeto, conseguindo se evadir. Diante da cena, os policiais ingressaram na casa e apreenderam referido pacote. Além disso, se depararam o denunciando escondido dentro do banheiro. No interior da residência, encontraram 12.700kg (doze quilos e setecentos gramas) de “cocaína” e 223,67g (duzentos e vinte e três gramas e sessenta e sete centigramas) de *crack* (fl. 25). Além disso, foi uma máscara com filtro, um pedaço de plástico com bicarbonato, 07 (sete) pacotes menores com a mesma substância, 01 (um) saco plástico de tinta xadrez em pó, 01 (um) galão de acetona de 05 (cinco) litros, 01 (uma) garrafa plástica contendo um 1,5l (litro e meio de álcool), 01 (um) rolo de plástico filme, 03 (três) rolos de sacos plásticos, 01 (uma) bacia de alumínio, 01 (um) martelo de ferro, 01 (um) molde de marcação de embalagem, 01 (uma) uma balança de precisão digital, 02 (duas) prensas, R\$ 6.175,00 (seis mil cento e setenta e cinco reais) em dinheiro, 03 (três) três liquidificadores e 02 (dois) telefones celulares.

O paciente negou a traficância em solo policial, alegando que as drogas encontradas eram para uso próprio (fl. 07/08 dos autos de origem), enquanto os relatos dos guardas envolvidos na prisão dão conta da prática delitiva (fls. 02/03). E o auto de exibição e apreensão de fls. 16/17 dos autos de origem e o laudo pericial juntado às fls. 22/25 dos autos de origem demonstram a materialidade delitiva.

Nota-se que há indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da custódia. E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Trata-se de imputação da prática de tráfico de drogas, delito grave que tem esgarçado demasiadamente o tecido social, uma verdadeira metástase que está corroendo a nossa juventude, ou seja, a natureza e a gravidade do delito atribuído ao paciente, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Ora, o paciente foi preso em flagrante delito em poder de significativa quantidade e variedade de drogas, daí porque emerge como medida de rigor impor condições mais severas para a concessão de benefícios.

E nunca é demais lembrar que, após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, necessária a presença de pressupostos para aplicação da medida extrema, os quais se encontram devidamente preenchidos no presente caso, tais como prova da existência do crime e indícios sérios de autoria, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Some-se a isso o fato de que, no caso em exame, a concessão da liberdade provisória somente serviria para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes, uma vez que o crime de tráfico de drogas e todos os demais a ele intimamente atrelados geram imensa insegurança em toda sociedade.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar do paciente, também justificável pela gravidade do delito.

Neste sentido é a lição de Mirabete:

A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como

garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª Edição Atlas, 1999 São Paulo, página 414).

E ao contrário do que alega a defesa, o magistrado justificou suficientemente o decreto de prisão preventiva.

Vale destacar, ainda, que o paciente está preso por força de decisão bem fundamentada, não sendo necessária que ela seja extensa ou possua minudência típica de sentença condenatória, mas basta que aponte os indícios de autoria e materialidade e demonstre a imprescindibilidade da segregação do agente, pressupostos estes que foram bem observados na r. decisão de fls. 31/34 dos autos de origem:

Norival confessou que refina e comercializa entorpecentes”. Como se vê, a expressiva quantidade de drogas demonstra, em sede de cognição sumária, que o autuado está envolvido com a prática do tráfico de entorpecentes. A acusação que pesa contra ele é grave, de crime de tráfico de entorpecentes, que traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, sendo necessária sua custódia para garantia da ordem pública. Ademais, a

grande quantidade de entorpecentes apreendidos denota maior lesividade e um envolvimento mais profundo do autuado com o tráfico de drogas, sendo a prisão preventiva necessária, ao menos por ora, para resguardo da ordem pública. Outrossim, junto aos entorpecentes, foram apreendidos apetrechos comumente utilizados na embalagem das drogas para comércio ilícito, revelando, ainda, que o local era utilizado para refinaria dos entorpecentes. A propósito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Ou seja, “se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a

manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). Assim, há fundamentos concretos que impõe a necessidade de conversão do flagrante em preventiva e que encontram respaldo nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ademais, nada obstante a Lei 11.464/07 permita eventual concessão de liberdade provisória, neste momento processual, tendo em vista as circunstâncias fáticas que envolveram a apreensão dos entorpecentes, parece prematura decisão nesse sentido. Ante o exposto, estando presentes os requisitos necessários, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de NORIVAL SÉRGIO DA SILVA.

Dessa forma, não vejo razão para a alegação de ausência de fundamentação adequada, visto que, no caso concreto, considerando a significativa quantidade e diversidade de entorpecentes apreendida em poder do paciente, bem como se deu a

abordagem no palco dos fatos, é possível notar o intuito da vil mercancia e a ousadia e periculosidade do paciente.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar dos pacientes, também justificável pela gravidade do delito.

Neste sentido é a lição de Mirabete:

A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª Edição Atlas, 1999 São Paulo, página 414).

Insta consignar que residência fixa e

emprego lícito não são garantidores de liberdade provisória, mormente, quando se verifica que o ora paciente **ostenta condenação pela prática do crime em comento (fls. 84/86 dos autos de origem)**, sendo certo que a mencionada **recalcitrância** demonstra que a custódia, além de razoável, é proporcional.

Em outras palavras, com a concessão da liberdade provisória ao paciente, corre-se o risco de o réu cometer novos ilícitos colocando em risco a saúde de outras pessoas, atentando contra a ordem pública.

Como se vê, o paciente experimentou os dissabores do cárcere e tornou a delinquir, evidenciando que se trata de pessoa voltada para o submundo social, havendo receio de que venha a atentar contra a ordem pública, reforçando, assim, a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO
ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO
DELITIVA. PERICULOSIDADE.
ELEMENTOS CONCRETOS A
JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO

IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, evidenciada por sua reincidência em crime de mesma natureza, a denotar, nas palavras da magistrada, a evidente perniciosidade da sua ação no meio social em que convive. 2. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, RHC nº 42.415/MG, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. em 06/02/2014)

De outra parte, como já mencionei, o tráfico ilícito de entorpecente é crime gravíssimo, de elevada nocividade social, que causa grandes malefícios à saúde pública, além de desestabilizar famílias inteiras, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória.

Assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio

social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Ademais, a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.

Em suma, as alegações apresentadas não afastam os requisitos da prisão preventiva, anotando-se que a custódia do paciente se faz necessária visando garantir a ordem pública de novas investidas delituosas e à aplicação da lei penal.

No mais, ressalta-se que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão preventiva, sendo que ambos estão disciplinados na Constituição Federal. Para que a presunção de inocência esteja resguardada, na hipótese de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, é necessário apenas que esta última seja necessária.

É que *"já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido"* (STF - HC 71.169, Rel. Min. Moreira Alves).

A manutenção da prisão do paciente está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator